

MINISTÉRIO PÚBLICO E DITADURA MILITAR.

Antonio Visconti.

Recordei em artigo anterior o papel dos Promotores paulistas nos albores do regime militar de 1964, sobretudo negando-se a dar seguimento à repressão a pretensas ações subversivas atribuídas a opositores da nova ordem. Uma das primeiras consequências foi a modificação de competência para o processo e julgamento de crimes contra a segurança nacional, passada para a Justiça Militar.

Outras consequências se ligam ao desempenho de membros do Ministério Público nesses tempos de obscurantismo. Dentre estes, a defesa de uma de suas mais relevantes conquistas, a equiparação de vencimentos com a Magistratura.

Na Constituição estadual de 1947, decorrente da Constituição Federal de 1946, deu-se a equiparação de vencimentos entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público do estado. Naquela época permitia-se que os membros do Ministério Público exercessem a advocacia. Era potencial de conflito de interesses que quase sempre se resolveriam em prejuízo do interesse público. Lideranças do MP paulista ofereceram o fim dessa permissão em troca da equiparação de vencimentos. Essa equiparação nunca foi bem assimilada pela Magistratura paulista, gerando embates no STF.

Militares que tomaram o poder em 1964 ostentavam bandeira do combate à subversão e à corrupção e inquéritos policiais civis e militares se multiplicaram. Um destes tinha por alvo atos de corrupção na Caixa Econômica Federal da capital paulista. Um dos indiciados era parente do presidente do Senado, Auro Soares de Moura Andrade, que acabou envolvido no inquérito. Cientificado do indiciamento em viagem à Europa, retornou ao país e lançou manifesto em que protestava contra seu envolvimento no rumoroso caso, encerrando-o com a frase: “vou provar que japona não é toga e o que está por dentro não é juiz”. Também afirmou que renunciaria ao mandato se algum membro de Ministério Público paulista o denunciasse. O promotor Joachin Wolfgang Stein, designado para officiar no inquérito, não incluiu na denúncia o senador, por falta de indícios mínimos de participação nos atos de corrupção.

Pouco depois, viria a Constituição de 1967, elaborada pelo Congresso Nacional, presidido pelo mesmo senador. E nessa carta a equiparação de vencimentos com a magistratura foi inserida (o Ministério Público foi colocado como integrante do Poder Judiciário).

O Governador do Estado de São Paulo, atendendo a representação do Tribunal de Justiça do Estado, propugnou no Supremo Tribunal Federal a não consagração da equiparação no novo texto constitucional, que foi, então, proclamada pela Corte Maior.

Pouco tempo depois, em 13 de dezembro de 1968, quando a ditadura militar se escancarou com o Ato Institucional nº 5, emendando a Constituição da República, eliminou-se a disposição que consagrava a equiparação, pois vedou qualquer vinculação de vencimentos entre carreiras diversas.

A perda da previsão constitucional, aliada à condição de cargo de confiança do Procurador Geral de Justiça, trouxe profundo abalo à independência do Ministério Público, à medida que a garantia de vencimentos ficava na dependência da boa vontade do poder executivo, pois o legislativo tinha pouca relevância em regime ditatorial, com papel pouco mais que decorativo. Some-se a esse quadro que, na nova ordem constitucional, surgiu a aprovação de projetos de lei do executivo por decurso de prazo, de forma que ainda mais se hipertrofiavam os seus poderes.

Por essa razão, recordo-me bem de que o saudoso colega Samuel Sérgio Salinas ponderava que poder legislativo e Ministério Público caminhavam juntos na concretização da ordem democrática, irremediavelmente comprometida se algum deles não funcionava adequadamente, inelutável consequência de tempos em que não vigia o estado de direito.

Em outra oportunidade, serão reportados outros lances da saga do Ministério Público em tempos de ditadura.